

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Art. 2º Os artigos 20 e 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – Invadir, com a intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios, ou promover fraude e falsificação de títulos de propriedade.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 5 (cinco) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

§ 2º Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos neste artigo incide nas penas a estes cominadas.

§ 3º A pena definida neste artigo é aplicada em dobro quando o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado. (NR)

Art. 22.....

.....

§ 9º O número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR passa a ser obrigatório para a constituição do domínio da propriedade, que se completará com o registro de imóveis. (NR) ”

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 171.....  
.....

### **Grilagem**

§ 5º A pena aumenta-se de um terço, se o criminoso se apossar de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade.

§ 6º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

§ 7º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido em terras pertencentes a Unidade de Conservação federal, estadual ou municipal, assim como remanescente de quilombos e terras indígenas “ (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º .....  
.....

§ 1º O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo deverão ser aumentadas em um terço quando se tratar de matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A grilagem nada mais é do que a apropriação privada, irregular e criminosa de terras públicas. O que surpreende é que mesmo em pleno século XXI, quando o uso de computadores, satélites e o emprego do GPS é de fácil acesso, ainda convivemos com esse crime, cujo nome advém de uma prática antiga usada para fraudar documentos de terra, que eram colocados numa gaveta com grilos para sofrerem ação dos insetos, conferindo-lhes

aspecto antigo para que parecessem verdadeiros. A prática persiste. No entanto, hoje empregam-se outras técnicas para adulterar os documentos, como o registro mediante fraude no cartório de títulos de imóveis, bem como perante os órgãos fundiários do governo (federal ou estadual) e a Receita Federal.

A região mais afetada por esse crime é a Amazônia, onde ainda é grande a quantidade de terras pertencentes à União. Temos assim que a grilagem, além de constituir crime contra o patrimônio público, associa-se diretamente a crimes como desmatamento de grandes áreas, trabalho escravo e conflitos com populações tradicionais, promovendo o crescimento da violência no campo.

O ordenamento jurídico brasileiro já pune os grileiros e seus cúmplices. Estes praticam crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Podem ainda ser acusados de praticar os crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informação e outros, dependendo do caso. Se o agente da grilagem for funcionário público a pena será aumentada de um terço, na forma do art. 297 do Código Penal.

Entretanto, consideramos brandas as penas para tais crimes, principalmente considerando que o crime é mais do que a apropriação ilegal de terras públicas, já que os males causados também atingem diretamente a preservação ambiental e populações menos favorecidas.

Portanto, o que queremos é um efetivo rigor da punição pela prática da grilagem, mediante uma tipificação especial do delito e também o aumento da pena correspondente.

Nesse sentido, estamos propondo a tipificação especial do crime de “Grilagem” no Código Penal, com o aumento da pena do art. 171 em um terço e a punição em dobro se o agente for funcionário público ou se o crime for praticado em terras pertencentes a unidades de conservação, remanescentes de quilombos e terras indígenas. Propomos, ainda, mudanças na Lei nº 4.947, de 1966, que fixa Normas de Direito Agrário, para dar tratamento isonômico ao crime de “Grilagem” em ambas as leis.

Também aumentamos em um terço a pena dos crimes contra a administração pública praticados por quem levar a termo matrícula e registro ou retificação que resultem no apossamento de terras do poder público, de particular, ou em lide, mediante fraude e falsificação de títulos de propriedade, conforme exposto no art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979.

Como medida preventiva, para dificultar a grilagem de terras e dar maior segurança ao registro da propriedade, estamos incluindo medida proposta pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM<sup>1</sup>, em Estudo realizado sobre a grilagem de terras na Amazônia, de modo a tornar o Certificado de Cadastro de imóvel Rural - CCIR obrigatório para a constituição do domínio, por meio da inclusão do § 9º, no artigo 22, da Lei nº 4.947/1966.

Diante do exposto, certos de que as medidas propostas irão contribuir para diminuir essa prática nefasta em todo o País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

CAMILO CAPIBERIBE  
Deputado Federal

BIRA DO PINDARÉ  
Deputado Federal

ALESSANDRO MOLON  
Deputado Federal

VILSON DA FETAEMG  
Deputado Federal

LÍDICE DA MATA  
Deputada Federal

GERVASIO MAIA  
Deputado Federal

---

<sup>1</sup> A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira /Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. – Brasília: MMA, 2006. 108 p. : il. color.; 28 cm + 2 lâms. (Série Estudos, 8). Disponível em [https://www.mma.gov.br/estruturas/225/\\_arquivos/9\\_\\_\\_a\\_grilagem\\_de\\_terras\\_publicas\\_na\\_amaznia\\_brasileira\\_225.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/225/_arquivos/9___a_grilagem_de_terras_publicas_na_amaznia_brasileira_225.pdf)